



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Parecer

**COM(2012)134**

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa às responsabilidades do Estado de bandeira na imposição do cumprimento da Diretiva 2009/13/CE do Conselho, que aplica o Acordo celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) relativo à Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, e que altera a Diretiva 1999/63/CE



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa às responsabilidades do Estado de bandeira na imposição do cumprimento da Diretiva 2009/13/CE do Conselho, que aplica o Acordo celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) relativo à Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, e que altera a Diretiva 1999/63/CE [COM(2012)134].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Segurança Social e Trabalho, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

O sector dos transportes marítimos opera à escala global. Requer por isso, o estabelecimento e a aplicação de normas mínimas globais no que concerne às condições de trabalho, de saúde e de segurança dos marítimos a bordo de um navio.

Em 2006, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção do Trabalho Marítimo (MLC) com o objetivo de criar um instrumento único e coerente que incorporasse todas as normas atualizadas aplicáveis ao trabalho marítimo a nível internacional. A Convenção é considerada pela Comissão como “o primeiro código do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

trabalho marítimo para mais de 1,2 milhões de marítimos em todo o mundo, bem como para os armadores e as nações marítimas de todo o mundo”.

Em 2007, o Conselho adotou uma decisão<sup>1</sup> autorizando os Estados-membros a ratificar, no interesse da Comunidade Europeia, a Convenção da OIT de 2006 sobre o Trabalho Marítimo<sup>2</sup>, sublinhado que seria “desejável que as suas disposições sejam aplicadas o mais rapidamente possível”.

Em 2009, a União Europeia, adotou também a Diretiva 2009/13/CE, que aplica Acordo relativo à Convenção sobre o Trabalho Marítimo, celebrado em 19 de Maio de 2008 pelas organizações representativas dos parceiros sociais do sector dos transportes marítimos (ECSA e EFT).

Considera a Comissão que a citada Diretiva “constitui uma vitória notável do diálogo social setorial” e acrescenta que a proposta em análise “tem por objetivo assegurar que seja dotada dos meios de execução adequados na União”. Para tal pretende-se exigir aos Estados-membros que no exercício dos seus poderes enquanto Estados de bandeira, apliquem a Diretiva 2009/13/CE. Refira-se que a respetiva diretiva foi adotada com base no artigo 155.º do Tratado de Funcionamento da UE (TFUE) e, como tal, os acordos celebrados com base no referido artigo devem ser implementados por decisões do Conselho e só podem abranger as matérias definidas pelo artigo 153.º do TFUE. Ora certas disposições da convenção relativas às responsabilidades do Estado de bandeira no respeitante à aplicação da convenção não puderam fazer parte do acordo social implementado pela Diretiva 2009/13/CE.

---

<sup>1</sup> Decisão 2007/431/CE, de 7 de Junho.

<sup>2</sup> Atualmente ratificaram a MLC 22 países, representantes de mais de 45% da arqueação da frota mundial, mas, para que a MLC entre em vigor, são necessárias 30 ratificações e 33% da arqueação da frota mundial.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Logo, a Diretiva não englobou todas as matérias cobertas pela MLC, incorporando apenas as disposições que estabelecem para os marítimos os direitos que figuram nos seus títulos I, II, III, IV<sup>3</sup>.

Não foram pois incorporadas as disposições relativas ao título V, destinadas a assegurar condições dignas de trabalho e de vida a bordo dos navios, e onde estão também previstos procedimentos para a aplicação destas disposições. Deste modo, parceiros sociais europeus que pretendam implementar o seu acordo através de uma decisão do Conselho fundada no artigo 155.º do TFUE não têm poderes para nele incluírem as disposições de execução previstas no título V da MLC, motivo pelo qual solicitaram à Comissão que agisse a esse respeito. Pelo que a Comissão através da presente iniciativa visa justamente fazê-lo no que diz respeito às responsabilidades do Estado de bandeira.

Por outro lado e apesar da Diretiva 2009/21/CE reger as responsabilidades do Estado de bandeira, incorporando o regime de auditorias aos Estados de bandeira da IMO no direito da União e introduzindo a certificação de qualidade das autoridades marítimas nacionais, a Comissão considerou que a adoção de uma diretiva específica sobre as normas do trabalho marítimo constituía a forma mais adequada e clara para refletir os diferentes objetivos e procedimentos.

Salienta-se, por último, que a presente iniciativa se enquadra na política da UE relativa às profissões marítimas e foi prevista no Livro Branco “Roteiro do espaço único europeu dos transportes – Rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos”<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Título I - as condições de trabalho; Título II - o alojamento, o lazer, a alimentação e o serviço de mesa; Título III - a proteção da saúde, os cuidados médicos, o bem-estar e a proteção em matéria de segurança; Título IV - o cumprimento e aplicação.

<sup>4</sup> COM (2011) 144.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### ***a) Da Base Jurídica***

A base jurídica radica no artigo n.º 100 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

O princípio da subsidiariedade é aplicável na medida em que a presente proposta de diretiva não incide em domínios da competência exclusiva da União.

Todavia, os objetivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-membros e podem sim, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União. Por conseguinte, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Conclui-se, portanto, que a presente proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

#### ***c) Do conteúdo da iniciativa***

A presente proposta de diretiva visa estabelecer normas destinadas a garantir que os Estados-membros, enquanto Estados de bandeira, cumpram eficazmente as suas obrigações no que concerne ao controlo da conformidade dos navios que arvoram o seu pavilhão com a Diretiva 2009/13/CE.

Nos termos da presente iniciativa e em relação ao Estado bandeira é proposto que sejam incorporadas as partes do Título V da MLC relacionadas com as responsabilidades do Estado bandeira, complementando assim o disposto na Diretiva 2009/13/CE. Pretende-se deste modo assegurar que os Estados bandeira da UE



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

cumpram as suas responsabilidades na aplicação e na imposição do cumprimento da Diretiva 2009/13/CE.

**PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios e pareceres das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa cumpre o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 15 de maio de 2012

---

**A Deputada Autora do Parecer**

**(Maria Helena André)**

**O Presidente da Comissão**

**(Paulo Mota Pinto)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Segurança Social e Trabalho







## Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

### **RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO**

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa às responsabilidades do Estado de bandeira na imposição do cumprimento da Diretiva 2009/13/CE do Conselho, que aplica o Acordo celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) relativo à Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, e que altera a Diretiva 1999/63/CE [COM (2012) 134].

**Autor:** Deputado Adriano  
Rafael Moreira (PSD)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

**ÍNDICE**

**I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**II – CONSIDERANDOS**

- 1 Objecto da Diretiva
- 2 Resultado das consultas das partes interessadas
- 3 Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

**III – CONCLUSÕES**

---

## **I - NOTA INTRODUTÓRIA**

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu, no dia 23 de março de 2012, a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa às responsabilidades do Estado de bandeira na imposição do cumprimento da Diretiva 2009/13/CE do Conselho, que aplica o Acordo celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) relativo à Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, e que altera a Diretiva 1999/63/CE [COM (2012) 134].

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto - Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia -, e invocando a Metodologia de Escrutínio aprovada em 20 de janeiro de 2010, solicitar à Comissão de Segurança Social e Trabalho a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade - nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa - e emissão do competente Relatório e Parecer sobre a citada proposta.

## **II – CONSIDERANDOS**

### **1 Objecto da Diretiva**

A Diretiva destina-se a garantir que os Estados-Membros cumpram as suas obrigações enquanto Estados de bandeira no que respeita ao controlo da conformidade dos navios que arvoram o seu pavilhão com a Diretiva 2009/13/CE.



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

A Diretiva 2009/13/CE, hoje reconhecida como um exemplo de sucesso do diálogo social setorial, aplica o Acordo celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) relativo à Convenção sobre Trabalho Marítimo (MLC).

Nos termos da Diretiva proposta, os Estados-Membros devem assegurar a criação de mecanismos adequados de verificação e controlo, assim como a realização de inspeções eficazes e adequadas, a fim de garantirem que as condições de vida e de trabalho dos marítimos a bordo dos navios que arvoram o seu pavilhão satisfaçam, e continuem a satisfazer, os requisitos da Diretiva 2009/13/CE.

A presente proposta de Diretiva está prevista no Livro Branco “Roteiro para um espaço único europeu” [COM (2011) 144], e está estreitamente relacionada com a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/16/CE relativa ao controlo pelo Estado do porto, que visa assegurar condições de igualdade a nível mundial para o setor através da aplicação da Convenção de Trabalho Marítimo (MLC) em todos os portos europeus.

A Convenção do Trabalho Marítimo (MLC) aplica-se ao transporte marítimo internacional e abrange matérias essenciais relativas às condições mínimas a observar para o trabalho dos marítimos a bordo de um navio, como:

- . o alojamento,
- . o lazer,
- . a alimentação,
- . o serviço de mesa,
- . a proteção de saúde,
- . os cuidados médicos,

Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

. o bem-estar e proteção em matéria de segurança social.

A Convenção foi adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2006 e é hoje considerada o primeiro código de trabalho marítimo em todo o mundo.

## **2 Resultado das consultas das partes interessadas**

Em junho de 2011 foi realizada uma consulta pública pelos serviços da Comissão Europeia que permitiu às partes interessadas e aos Estados-Membros da União Europeia expressarem os seus pontos de vista.

Na sequência da consulta pública, constatou-se a existência de um alargado consenso relativamente à existência de melhor qualidade de trabalho dos marítimos resultante da aplicação da Convenção do Trabalho Marítimo, mas também a necessidade de se atualizar a legislação relativa ao Estado de bandeira e ao Estado do porto.

## **3 Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade**

Considera-se que o reforço e a criação pelos Estados de bandeira de mecanismos adequados de verificação e controlo, assim como a realização de inspeções eficazes e adequadas, a fim de garantirem que as condições de vida e de trabalho dos marítimos a bordo dos navios que arvoram o seu pavilhão satisfaçam, e continuem a satisfazer, os requisitos da Diretiva 2009/13/CE, deve ser efetuada de forma coerente, não podendo ser deixada ao livre critério dos Estados-Membros, já que isso daria origem a diferenças e divergências de regimes na União Europeia, pelo que a presente proposta de Diretiva está em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

## Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

O reforço do papel do Estado de bandeira na monitorização da aplicação da Diretiva 2009/13/CE evita que os Estados-Membros ajam individualmente em detrimento da coerência e, possivelmente, em violação do direito da União Europeia ou do direito internacional, existindo total respeito pelo princípio da proporcionalidade.

### III – CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui o seguinte:

- 1) A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Segurança Social e Trabalho, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
- 2) A presente proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO é relativa às responsabilidades do Estado de bandeira na imposição do cumprimento da Diretiva 2009/13/CE do Conselho, que aplica o Acordo celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) relativo à Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, e que altera a Diretiva 1999/63/CE [COM(2012)134].
- 3) Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- 
- 4) Do mesmo modo, por estar conforme com o princípio da proporcionalidade, a presente proposta de Diretiva não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados.
- 5) A Comissão de Segurança Social e Trabalho dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço, devendo o presente relatório e parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 08 de maio de 2012.

O Deputado Relator



(Adriano Rafael Moreira)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)

100